



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório n° 74/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico RP n° 050/2023

Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APRESENTADORES DE EVENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE DIVULGAÇÃO E APRESENTAÇÕES EM EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM ESTAR SOCIAL (SMBS) - DIRETORIA DE TURISMO E CULTURA (DMTC).

Recurso Administrativo: Locaflex Serviços Ltda.

Contrarrrazões: Locabet Máquinas e Equipamentos Ltda.

Prezados Senhores,

Em análise aos autos do processo a mim encaminhado para apreciação do recurso interposto pela empresa acima qualificada, e com base na decisão do Pregoeiro, e no posicionamento da Assessoria Jurídica, partes integrante deste documento certifico a regularidade do procedimento e acato integralmente a decisão do Pregoeiro, nos termos em que foi prolatada e defino pelo prosseguimento do feito **julgando procedente o recurso interposto.**

Lagoa Santa, maio de 2023

Patrícia Sibely D'Avelar
Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Bem Estar Social



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

RESPOSTA DE RECURSO INTERPOSTO

Processo Licitatório nº 74/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 050/2023

Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APRESENTADORES DE EVENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE DIVULGAÇÃO E APRESENTAÇÕES EM EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM ESTAR SOCIAL (SMBS) - DIRETORIA DE TURISMO E CULTURA (DMTC).

Recurso Administrativo: Locaflex Serviços Ltda.

Contrarrrazões: Locabet Máquinas e Equipamentos Ltda.

Prezados Senhores,

Tendo em vista o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa Locaflex Serviços Ltda, contra a decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em suma insurgiu a recorrente contra decisão que a inabilitou no procedimento em tela, sustentando condição de regularidade pré-existente ao momento da habilitação através da Certidão de Falência e Concordata diversa de sua sede.

Os autos foram remetidos à assessoria jurídica que manifestou através de despacho datado do dia 08/05/2023, parte integrante deste documento, no qual entendeu que ao apresentar no momento da habilitação Certidão de Falência e Concordada diversa de sua sede, incorreu em **erro passível de saneamento**, por fim concluiu manifestando deferimento do pedido e conseguinte reforma da decisão.

Entendimento consoante à consulta jurídica realizada pelos pregoeiros, vejamos:

3- CONCLUSÃO:

Pelo exposto, concluo que é temerário aplicar o entendimento do TCU para o saneamento dos documentos ausentes de habilitação no pregão, inclusive para as outras modalidades. Não obstante, penso que caso seja entregue algum documento de habilitação que ateste condições pré-existent desprovido de forma ou validade é obrigação do pregoeiro diligenciar para busca da verdade material e sanar o vício, podendo exigir e aceitar documentos datados com data e hora anterior a abertura da sessão pública, por ser esse o momento que coloca fim a fase de habilitação.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Considerando o posicionamento apresentado pela Assessoria Jurídica, em atenção aos princípios do formalismo moderado, da obtenção da proposta mais vantajosa, da juridicidade, bem como nos fundamentos apresentados, decido pelo **DEFERIMENTO** do recursos apresentado pela empresa Locaflex Serviços Ltda, dessa forma revejo o ato de inabilitação da empresa Locaflex Serviços Ltda, e remeto à autoridade superior para apreciação e julgamento.

Lagoa Santa, 11 de maio de 2023.


André Luiz Fernandes
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitação
Processo Licitatório nº 074/2023
Pregão Eletrônico RP nº 050/2023

Lagoa Santa, 08 de maio de 2023.

PARECER

Trata-se de Processo Licitatório de nº. 074/2023, Pregão Eletrônico RP nº. 045/2023, do tipo menor preço, cujo objeto é o *“registro de preços para prestação de serviço de apresentadores de eventos para suprir as necessidades de divulgação e apresentações em eventos realizados pela secretaria municipal de bem estar social (smbs) - diretoria de turismo e cultura (dmtc)”*

Em 27 de abril de 2023, foi aberta a sessão pública de abertura das propostas e início da etapa de lances.

Após o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação, foi aberto o prazo recursal de 03 (três) dias úteis, momento em que a empresa **LOCAFLEX SERVIÇOS LTDA**, manifestou a intenção de interpor recurso administrativo.

A empresa **LOCABET MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, apresentou contrarrazões ao recurso apresentado.

É o relatório.

Das razões recursais

A empresa **LOCAFLEX SERVIÇOS LTDA**, interpôs recurso administrativo, em suma, contra a sua inabilitação no certame, alegando que:

“(...)O fundamento utilizado para inabilitação da recorrente não merece nem de longe prosperar, pois traduz-se numa razão injusta e que vai contra o princípio do interesse público de contratar o melhor serviço pelo menor preço, frisa-se: caso seja mantida a decisão desta CPL, a contratação do mesmo serviço por um valor extremamente mais caro, por mera formalidade da administração(...). o que ocorreu foi que ao apresentar sua certidão negativa de falência, a empresa recorrente disponibilizou o documento correto, qual seja, a Certidão de Falência, porém emitida pela comarca de Belo Horizonte e não pela comarca de Pedro Leopoldo, condição esta que não muda a natureza dos fatos, já que não pesa contra a empresa, qualquer processo de falência nem



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

de concordata, em nenhuma comarca de nenhum município, nem mesmo do distribuidor da sua sede.

Tal equívoco se deve ao fato de que o recente colaborador da empresa, responsável pela emissão do documento, acostumado a emití-lo durante muitos anos na cidade de Belo Horizonte, não se atentou para a emissão pela comarca de Pedro Leopoldo, frisa-se, equívoco este totalmente sanável e que não traz qualquer prejuízo para a comprovação da condição de habilitação da empresa. (...)

Observa-se ainda que o documento emitido pela comarca de Pedro Leopoldo, que foi apresentado por comarca diferente por mero equívoco, atende o critério temporal de emissão exigido pelo edital que é de 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, o que comprova que se trata de documento pré-existente ao momento oportuno da sua apresentação. (...)

Neste contexto é importante ressaltar que se o Pregoeiro tivesse se valido da previsão do item 20.7 do edital de licitação e questionado sobre a documentação, cuja apresentação equívoca ensejou na inabilitação da recorrente, poderia ter sido o vício facilmente corrigido. (...)

Diante de todo o exposto, é evidente que a inabilitação da empresa recorrente traduz-se num ato de total injustiça e como se não bastasse um ato de ilegalidade, visto que o fato ocorrido não passou de um mero equívoco e que a empresa comprova que o documento que deveria ter sido juntado é pré-existente à abertura do certame. Assim, é inquestionável que a decisão recorrida deve ser totalmente reformada e admitir o contrário importa em discussão judicial através de Mandado de Segurança, vez que a matéria até aqui discorrida, enseja o desequilíbrio da ordem pública e a violação de direito líquido e certo em favor da empresa recorrente, garantidos pela Lei magna, que adotou todas as medidas necessárias para cumprir integralmente as exigências contidas no edital de licitação. (...)"

E a empresa **LOCABET MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, contrarrazoou o recurso apresentado, em suma, alega que não se pode desrespeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia. Alega ainda a inexequibilidade da proposta da empresa:

"A recorrente sustenta em suas alegações recursais que se equivocou e emitiu certidão diversa de outro local, ocorre que é importante frisar que o processo licitatório não deixa de ser um "jogo legal", em que há um instrumento convocatório com regras e procedimentos a serem cumprindo e seguindo, iguais para todos, principalmente no que se refere ao caso concreto, conforme previsto no item 12.12.1(...)

Assim deve ser resguardado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com regras iguais para todos com finalidades, de assegurar tanto ao licitante quanto a Administração Pública, dos atos e procedimentos administrativos padronizados e com um certo formalismo, para que haja organização e alcance da finalidade das compras e contratações, que é o Interesse Público e não particular.

Sr. Pregoeiro, para que seja cumprido os princípios da isonomia e justa competição, um dos objetivos que sabemos ser da licitação, o pedido da empresa recorrente não poderá prosperar, pois se o todos os licitantes cumpriram corretamente com as regras editalícias, não há o porquê de escolher o licitante faltoso com sua documentação, inclusive que, essa "desorganização" documental, poderá influenciar no cumprimento contratual



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

e aí sim ir contrário ao interesse público, princípio maior da Administração Pública.

Frisa-se que o trecho do Acórdão nº 1211/2021 do Tribunal de Contas da União, bem como jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não devem ser interpretados de forma a descumprir os ditames legal e principalmente do termos e regras do instrumento convocatório, pois sabemos ainda, que há muita discussão sobre a juntada de outros documentos além dos de habilitação e proposta.

Importante esclarecer que as diligências são devidas e devem ser realizadas pelo pregoeiro e equipe de apoio, mas não de forma absoluta e irrestrita, tendo o pregoeiro o poder discricionário para decidir sobre a aceitação de outros documentos diversos ou não, contanto que, não contrarie princípios licitatórios como da justa competição e isonomia, bem como as leis. (...)

Sr. Pregoeiro importante deixar claro que um dos maiores objetivos da licitação é evitar o sobrepreço, preços inexequíveis bem como o superfaturamento contratual, e o que vemos na proposta da empresa recorrente é exatamente isso preço inexequível muito abaixo do valor de referência.

Foi informado pelo Ilmo Pregoeiro que o valor de referência, ou seja, a média das cotações realizadas por este Município, para o objeto da presente licitação, chegando ao valor de R\$ 96.600,00 (noventa e seis mil e seiscentos reais).

Contudo, verifica-se que o valor da proposta da empresa recorrente, ou seja R\$ 50.990,00 está 52.78% do preço de referência R\$ 96.600,00, tornando-o inexequível e contrário e muito preocupante para o interesse público, pois há grande possibilidade de descumprimento contratual e causar prejuízos ao erário público.(...)”

Do mérito recursal

Cabe desde logo ressaltar que em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, consoante artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Recorrente interpôs recurso administrativo, em suma, contra a sua inabilitação no certame, alegando que apresentou a certidão negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, porém de comarca diversa da sua sede. Com o recurso apresentou a certidão datada de 01/03/2023.

Vejam os que estabelece o subitem 12.12.1. do edital:

“12.12.1. Certidão negativa de FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica,

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº. 2.500, Loja 28, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG,

Fone: (031)3688-1300



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

em data de emissão não anterior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento.”

Observa-se que a apresentação da certidão negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial é documento indispensável para assegurar a saúde da empresa e para a realização da contratação.

Não obstante, penso que a empresa por equívoco ou erro apresentou a certidão de comarca diversa da sua sede, haja vista que a certidão correta juntada data de 01/03/2023, anterior a data da sessão pública de 27/04/2023.

Pois bem, estabelece o artigo 24 do Decreto Municipal 3989/2020:

Art. 24. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital**, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º **A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.**

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do cadastro de fornecedores do Município, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes deste cadastro.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o §4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º **Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.**

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à **confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados**, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 36.

Inclusive, o TCU por meio do Acórdão 1211/2021, aduz que:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93. **Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.**

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do artigo 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Ou seja, em que pese ressalva dessa procuradoria quanto ao saneamento de documentos ausentes, é certo que TCU vem admitindo o saneamento dos documentos que atestem condições pré-existentes, assegurando o fim da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

No caso, o que se verifica é que a empresa apresentou a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida por comarca diversa de sua sede. Não obstante, já possuía a certidão expedida pela comarca correta desde 01/03/2023. Penso que se trata de erro/equívoco que poderia ter sido sanado pelo pregoeiro com a realização de diligência no sentido de requisitar a certidão correta.

Deve ficar claro que não se trata de sanear documento ausente no presente caso. Observa-se que a empresa apresentou por equívoco a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida por comarca diversa de sua sede, ao invés da certidão correta que já tinha em sua posse. Entendimento diverso seria se ela não apresentasse a Certidão ou se a certidão fosse datada posterior a abertura da sessão pública.

Ademais, quanto a inexecutibilidade alegada, estabelece o art. 48, §1º, b, que são inexequíveis as propostas que sejam inferiores a 70% do valor orçado, o que não se verifica no caso.

Da conclusão

Diante do exposto, baseando-se no princípio do formalismo moderado, da obtenção da proposta mais vantajosa, da juridicidade, bem como nos fundamentos apresentados, e por não se tratar de documento ausente, manifestamos pelo deferimento do recurso apresentado pela empresa **LOCAFLEX SERVIÇOS LTDA.**

É o parecer, *s.m.j.*

À consideração superior.


LUCAS PHILIPPE SILVA DELFINO
Procurador Municipal
OAB/MG 161.234
Matrícula 288607

Julgamento Recurso para assinar pdf

Código do documento f9533bad-953f-4ea1-ab2e-8a77f22bff63



Assinaturas



Patricia Sibely D Avelar
patriciaavelar@lagoasanta.mg.gov.br
Assinou

Patricia Sibely D Avelar

Eventos do documento

12 May 2023, 11:33:03

Documento f9533bad-953f-4ea1-ab2e-8a77f22bff63 **criado** por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email: andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2023-05-12T11:33:03-03:00

12 May 2023, 11:39:32

Assinaturas **iniciadas** por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email: andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2023-05-12T11:39:32-03:00

12 May 2023, 13:16:39

PATRICIA SIBELY D AVELAR **Assinou** (6da09a42-e245-490b-a6cc-325527781235) - Email: patriciaavelar@lagoasanta.mg.gov.br - IP: 187.86.249.108 (187-86-249-108.vespanet.com.br porta: 17524) - Documento de identificação informado: 941.065.096-87 - DATE_ATOM: 2023-05-12T13:16:39-03:00

Hash do documento original

(SHA256): 03fcd4a2438e3c51f4a7fcd0f706fbc6ef45d2e709e810905001262b7c866f94

(SHA512): 82fabcb1b1143f10f12315ff0f5733d479621dfaf1c20ab37ecd7339f149b9fe1737536d163c5a63883acb0f10f0a48e5b57e182d500e25fe422da3d1484340f7

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign